



PROCESSO Nº : 17.504-8/2015
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
: – SINFRA
RECORRENTES : ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA. - CONTRATADA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.642/2017

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA Nº 25/2013-SETPU E CONTRATO 279/2013-SETPU. PROJETO BASICO DEFICIENTE. SOBREPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONTRATADA E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos pela empresa **Engeponte Construções Ltda.** e pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão nº 658/2016-TP**, que julgou precedente representação de natureza interna em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, em razão de irregularidade na Concorrência nº 25/2013-SETPU e na execução do Contrato nº 279/2013-SETPU (obra de “Construção de Ponto de Concreto Pré-Moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do



Norte”).

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 27/09/2016, com data de publicação no Diário Oficial do Estado na data de 07/10/2016, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à



norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em síntese, a empresa recorrente alega a ausência de sobrepreço no contrato em comento e requer o afastamento da determinação para que a SINFRA suprima dos valores contratados com a recorrente o valor de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas almeja a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja determinado o ressarcimento ao erário pelos responsáveis, bem como a aplicação de multa proporcional, determinações estas que não constaram da decisão.

5. Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Relator recebeu os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação dos demais interessados para a apresentação de contrarrazões e encaminhando os autos, em seguida, à Secretaria de Controle Externo.

6. Os Srs. Cinésio Nunes Oliveira, ex-gestor da SINFRA, e seu procurador, Mauricio Magalhães Faria Neto, bem com os Srs. José Gonçalo da Costa, gerente de obras de artes especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras apresentaram contrarrazões ao recurso do Parquet de Contas. Já o Milton de Brito, engenheiro civil e sócio-diretor da empresa, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

7. A equipe técnica, mediante relatórios técnicos de recurso, opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pela empresa **Engeponte Construções Ltda** (documento digital nº 235439/2017). Doutro modo, manifestou-se pelo **provimento** do recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas** (documento digital nº 235458/2017).

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise dos recursos apresentados pelos responsáveis e emissão de parecer.

É o relatório.



Segue fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar

9. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

10. O Acórdão nº 528/2016-TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 06/10/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 07/10/2016. Desta feita, o termo final para apresentação de recursos foi o dia **24/10/2016**.

11. Os recursos foram apresentados pela empresa Engeponte Construções Ltda e pelo Ministério Público de Contas no ultimo dia do prazo. Ademais, verifica-se que os recorrentes são partes legítimas, já que integram o presente processo na condição de partes, tendo contra si decisão emanada pela Corte de Contas.

12. Outrossim, tem-se que o recurso ordinário é modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito Recursal

2.2.1. Do recurso ordinário apresentado pela empresa Engeponte Construções Ltda.

13. *A priori*, registra-se que este parecer abordará apenas os achados realizados pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar e impugnados pela recorrente, em cotejo com a fundamentação apresentada em sede recursal.

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (RN 17/2010/TCE-MT).

14. O presente apontamento teve origem em razão de indícios de sobrepreço nos seguintes itens na planilha de custos da obra:



a) Sobrepreço no serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)”, decorrente da orçamentação do serviço com preço acima do praticado no mercado matogrossense.

b) Sobrepreço no serviço de “Escoramento com madeira de OAE”, decorrente da incompatibilidade deste serviço com o solução de projeto adotada pela SETPU, qual seja: Ponte em “Concreto **Prémoldado** Protendido” com vigas longarinas justapostas lançadas por guindastes e utilizadas como suporte para a concretagem das lajes, dispensando-se a utilização de escoramentos.

c) Sobrepreço no serviço de “Dreno de PVC D=100 mm”, decorrente da majoração da quantidade do serviço em 500% em relação ao projetado.

15. Inicialmente, o relatório técnico preliminar apontou que os itens descritos acima geraram um sobrepreço total de R\$ 335.472,76 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) e, por consequência, houve a liquidação irregular deste valores.

16. Após a apresentação de defesa, a equipe técnica apurou o montante do sobrepreço em R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), sendo que o montante previsto a maior a título de “escoramento com madeira OAE” foi de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) e a título de “estaca raiz em solo de seção circular D=40cm” foi de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

17. Quanto ao sobrepreço do item “Dreno de PVC D=100 mm”, verificou-se Termo Aditivo nº 279/2013/01/02 reduziu o quantitativo deste item para se adequar ao projeto básico, afastando a ocorrência de dano.

18. Deste modo, passa-se a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente para cada item da execução do contrato acima descrito:

a) Sobrepreço no serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)”:

19. A **recorrente** aponta equívoco na consulta aos preço apurado pela Equipe Técnica acerca do item “estaca raiz em solo de seção circular D=40cm”, pois argumenta que os preços dos contratos da SECOPA não deveriam ser utilizados como referência, diante de divergências nas referidas composições e da defasagem dos valores de contratos mais antigos, de 2011.



20. Aduz também que, contraditoriamente, apesar de utilizar comparativo de preços para afirmar ter havido sobrepreço, foi desconsiderado os valores praticados no contrato nº 351/2008 SINFRA, trazidos pelo recorrente em sede de defesa, cujo preço previsto era muito superior ao do contrato do caso em tela.

21. Na **análise do recurso**, a equipe técnica manteve o apontamento, ressaltando que comparou o preço da "estaca raiz" praticado no Contrato nº 279/2013 com os preços praticados em diversas obras no Estado de Mato Grosso, bem como com a Tabela Referencial de Preços "SEINFRA/CE" e a Tabela de Preço "SICRO 3 DNIT".

22. Ademais, reitera que o contrato nº 351/2008 SINFRA foi desconsiderado diante da previsão de duas formas distintas de execução e, conseqüentemente, de valores distintos agrupadas no mesmo item do orçamento, o que inviabilizava a comparação dos preços entre este contrato e o previsto no Contrato nº 279/2013.

23. Por fim, conclui que "o preço da "estaca raiz" praticado no Contrato nº 351/2008, firmado entre a SINFRA/MT e a empresa Sanches Tripoloni LTDA, possui forte indício de estar acima do valor de mercado", razão pela qual recomenda o envio de cópia deste Processo ao Tribunal de Contas da União, vez que o Contrato Nº 351/2008 foi custeado com recursos federais.

24. Na senda do entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo gestor em sede recursal não possuem o condão de afastar as conclusões de que o serviço foi firmado com valores bem superiores ao praticado no estado de Mato Grosso em obras de grande relevância e contemporâneas ao Contrato nº 279/2013.

b) Sobrepreço no serviço de "Escoramento com madeira de OAE":

25. No que concerne ao sobrepreço verificado neste item, a **recorrente** aduz que foram incluídos neste item do serviço os custos do piso com pranchões de madeira (ponte branca) para o deslocamento de máquinas, que são muito pesadas, não sendo suportadas por tábuas, e portanto não estão presentes na parte superior da ponte.

26. Alega ainda que a decisão de devolução de valores do contrato seria



penalizar a empresa em dobro, pois aduz que já houve prejuízo com a cravação mais profunda das estacas de madeira do que o previsto, conforme cálculo apresentado.

27. A **equipe técnica** aduz que os argumentos da defesa não devem prosperar, pois a norma DNER-PRO 207/94 prevê que a ponte branca não é, em regra, item de pagamento, devendo seu custo estar considerado na instalação da obra ou no escoramento.

28. Verifica que a defesa omite o fato de ter sido previsto na planilha orçamentária a instalação de 425m² de "Instalação do canteiro de obras", no valor total de R\$ 92.858,25 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), valor este medido 100%, conforme consta na 1ª planilha de medição.

29. Conclui que mesmo a ponte branca não sendo um item usualmente remunerado, com a finalidade de se evitar qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa da administração, existia a previsão orçamentária para a instalação completa da obra, não cabendo à empresa alegar que foi prejudicada neste ponto.

30. Verifica também que a inclusão do volume cravado no cálculo do volume total de escoramento já foi afastado por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Redefesa (documento digital nº 30648/2016), pois a apropriação do serviço se deu em desconformidade com os critério de medição previstos na norma DNIT 124/2009-ES.

31. Deste feita, o Ministério Público acompanha o entendimento técnico, pois o recorrente não traz novos elementos capazes de afastar as conclusões já apresentadas nos autos, de que o serviço de escoramento com madeira de OAE foi utilizado em quantitativos bem inferiores ao previsto na planilha orçamentária constante do projeto básico.

32. Neste passo, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário apresentado pela empresa Engeponte Construções Ltda.**

2.2.2. Do recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas

33. Consoante o relatório técnico e o Parecer Ministerial nº 910/2016, observou-se sobrepreço na planilha de custos do Contrato nº nº 279/2013-SETPU



houve pagamento a maior à empresa contratada, devendo responder solidariamente pelo débito de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), relacionado ao serviço de “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm”, os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa. Exclui-se deste débito o fiscal do contrato, uma vez que o pagamento a maior deu-se em virtude de sobrepreço na fase de orçamento e de contratação, não havendo relação com as medições efetuadas.

34. Quanto ao débito de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao serviço de “escoramento com madeira OAE” a responsabilidade recairá sobre os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida. Neste caso, atribui-se a responsabilidade a todos, porque o serviço foi orçado em quantidade bem superior a necessária e medido pelo fiscal da mesma forma, a maior do que fora executado, devendo todos responderem de modo solidário.

35. Deste modo, tanto a equipe de auditoria quanto o Ministério Público de Contas se posicionaram pela imputação de débito aos responsáveis.

36. Em que pese a incontroversa ocorrência da irregularidade, o voto do Conselheiro Relator, condutor do Acórdão nº 528/2016-TP, foi no sentido de afastar a imputação de débito por entender que:

“Portanto, foi realizada a promoção de supressões, a fim de equacionar as divergências entre as quantidades do Projeto Básico e o do Executivo, sendo realizado os Termos Aditivos nºs 279/2013/01/02 e 379/2013/01/03, que promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013 9(...) pela qual não há que se falar em restituição ao erário.

37. Deste modo, determinou-se apenas que o atual gestor da SINFRA suprima, dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), a fim de compatibilizar com os preços praticados no Estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executado.



38. Quanto a este ponto da decisão, cumpre registrar que o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário (doc. digital nº 188564/2015), pelo qual pleiteia a determinação para restituição ao erário, com recursos próprios, a ser efetuada solidariamente pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e pela Engeponte Construções Ltda., na importância de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), além de multa proporcional ao dano.

39. Também pleiteia a restituição ao erário, com recursos próprios, solidariamente, pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e pela Engeponte Construções Ltda., na importância de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), e multa proporcional ao dano.

40. Neste diapasão, os interessados apresentaram contrarrazões que buscam o desprovimento do recurso ordinário interposto.

41. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 203636/2016) aduz, preliminarmente, que o próprio Ministério Público requereu a supressão de valores, ocorrendo assim a ausência de interesse recursal diante da inexistência de sucumbência, nos termos do artigo 996 do Código do Processo Civil.

42. Discorda da alegação recursal de ineficácia da decisão recorrida, pois aduz que o termo de recebimento da obra não implica em quitação da programação financeira de pagamentos. Por fim, alega que a determinação de restituição de valores ao erário implica em responsabilização objetiva dos gestores públicos por atos exarados por seus subordinados, o que contraria entendimento desta Corte de Contas.

43. O Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal do contrato, (documento digital nº 203638/2016) aduz que não cabe a ele ser responsabilizado pelo pagamento indevido, pois sua responsabilidade era "fiscalizar o modus como a obra vinha sendo executada, garantindo a fidelidade ao projeto da mesma".

44. Por fim, as contrarrazões apresentadas pelo Sr. José Gonçalo da Costa (documento digital nº 205797/2016) defendem a inoccorrência de sobrepreço ou de dano ao erário, aduzindo os mesmos argumentos já apresentados em sede de defesa, acerca



da complexidade da obra, aumento de argamassa prevista na composição original e cravação mais profunda do que o previsto das estacas de madeira.

45. Em análise do recurso (documento digital nº 235458/2017), a Equipe Técnica refuta as contrarrazões apresentadas, verifica que assiste razão ao *Parquet* de Contas e sugere o provimento do recurso interposto.

46. O *Parquet* de Contas esclarece que no Parecer nº 910/2016 opinou-se pela supressão do montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um mil e setenta centavos) no Contrato nº 279/2016, a fim de corrigir o sobrepreço verificado, causado por discrepâncias do projeto básico deficiente (irregularidade GB 06).

47. Ademais, diante da existência de medição e pagamento irregulares a contratada no mesmo montante do sobrepreço verificado, o que configura a irregularidade JB 03, também opinou-se, de forma cumulativa, pela condenação a restituição dos valores ao erário e a imputação de multa proporcional aos responsáveis, solidariamente. Deste modo, não há o que se falar em ausência de interesse recursal, como argumenta o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

48. Também não deve prosperar as alegações de inexistência de dano ao erário, tendo em vista que as supressões ocorridas pelos Termos Aditivos nºs 279/2013/01/02 e 279/2013/01/03 não foram suficientes para corrigir as irregularidades encontradas, conforme aponta a equipe de auditoria, tiveram o condão de efetivamente corrigir apenas o item “Dreno de PVC D= 100mm”, o que já havia sido verificado durante a instrução do processo.

49. Além disso, restou inequívoco que os serviços foram medidos e pagos indevidamente, tendo em vista a cronologia do saldo contratual, trazido no relatório técnico de recurso, que demonstra que o último pagamento feito à contratada data de 14/08/2014, antes mesmo da conclusão e recebimento em definitivo da obra, em 10/11/2014.

50. Quanto as alegações de ausência de responsabilidade dos interessados recorridos, urge ressaltar que, com relação ao ex-Secretário, este argumento já foi enfrentado por ocasião da elaboração do relatório técnico de redefesa (páginas 08/10 do documento digital nº 30648/2016). No que concerne ao Sr. Nilvo Eduardo Borges de



Almeida, conforme aduziu o corpo técnico, em sendo função do fiscal do contrato realizar medições de serviço, resta patente sua responsabilidade por atestar serviços em quantidades superiores às executadas, dando causa a pagamentos indevidos.

51. Por todo o exposto, quanto aos fundamentos que embasam este pedido recursal de ressarcimento de valores, bem como, aplicação de multa proporcional ao dano o **Parquet de Contas ratifica in totum o recurso ordinário interposto** (doc. digital nº 188654/2016), nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MT¹.

3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários; e, no mérito,

b) pelo **não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda.;**

c) pelo **provimento do recurso ordinário interposto por este Parquet de Contas a fim de que seja reformado o Acórdão nº 528/2016-TP, nos seguintes termos:**

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os

¹ Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.



art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c.3) **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

d) pela **manutenção** dos demais termos do **Acórdão nº 528/2016-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de agosto de 2017.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.